



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação
Departamento de Inovação para a Agropecuária
Coordenação-Geral de Novos Insumos e Serviços

ATA DA REUNIÃO

ASSUNTO: IMPACTOS E MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO DE NAGOIA

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020, foi realizada, na sala do Observatório da Agropecuária Brasileira no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 7º andar, na cidade de Brasília-DF, a 1ª Reunião do grupo informal de trabalho que se reuniu para discutir a Análise e Implementação do Tratado de Nagoya na Agricultura Brasileira, envolvendo os setores público e privado. A reunião contou com a participação dos Senhores e Senhoras, pelo setor público, **Luis Cláudio Rodrigues França** (Diretor do DIAGRO), **Márcio Antônio Teixeira Mazzaro** (Coordenador-Geral da CGNIS/DIAGRO); **Paulo Ramon Mocelin** (CGNIS/DIAGRO); **Luis Gustavo Asp Pacheco** (CGNIS/DIAGRO); **João Francisco Adrien Fernandes** (GM/MAPA); **Mirna Larissa Wachholz Cabral** (GM/MAPA); **Kleber Santos** (GM/MAPA); **Paulo Garcia** (Ministério da Defesa); **Rafael Teixeira Cerqueira** (Ministério da Defesa/Marinha do Brasil) e **Maria José Amstalden Sampaio** (Embrapa); pelo setor privado **Marco Antônio Caminha** (FIESP), **Leonardo Minaré** (Aprosoja); **Gabriel Lemos de A. Pereira** (IPA); **Mariana Beloni** (Ibá); **Diana Jungmann** (14Business); **Simone Nunes Ferreira** (Consultora IICA); **Alexandre Pedro** (IPA); e **João Henrique Hummel** (FPA), todos subscritores da lista de presença anexa. Embora convidados, estiveram ausentes os representantes da Abramilho, Associação dos Criadores de Mato Grosso e ABRAPA. Às dez horas, dando continuidade a uma pauta retomada no final de 2019 no IPA (Instituto Pensar Agro), Márcio Mazzaro abriu a reunião dando boas-vindas aos participantes e passando a palavra ao Diretor do Diagro, o qual ressaltou a importância da iniciativa privada nas discussões de implementação e internalização dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em seguida, Simone Nunes Ferreira apresentou, em power point, as principais dúvidas e dificuldades sobre como se dará a implementação e a internalização do Protocolo de Nagoya no país, ante as obrigações que o país assumirá com a ratificação, incluindo os seus possíveis impactos na agricultura brasileira e, em especial, nos procedimentos internos de fiscalização, pelo Ministério da Agricultura, de forma a permitir o cumprimento das regras estabelecidas pelo Protocolo, seja pelo setor público ou privado. Primeiramente, demonstrou como se dará o controle dos registros de produtos junto ao MAPA oriundos de acesso ao patrimônio genético brasileiro. Em seguida, já no contexto da ratificação, apresentou os pontos de controle dos produtos que serão registrados no MAPA decorrentes de recursos genéticos advindos de outros países, com vários questionamentos de como se dará este comando e controle dos nacionais em favor dos países provedores de recursos genéticos. Após a apresentação, João Adrien reforçou que o Brasil está apto a ratificar o protocolo, mas enfatizou que este processo ainda deverá ser construído. João Adrien lembrou aos presentes que Argentina, concorrente do Brasil na produção de alimentos, já ratificou o Protocolo de Nagoya, mas antes fechou acordos bilaterais com alguns países para intercâmbio de material genético. Na opinião de Caminha, representante da FIESP, a ratificação do Protocolo de Nagoya pelo Brasil irá fortalecer a construção de acordos bilaterais, mas, antes, deverá ser construído todo o processo de adesão, inclusive a edição de legislação específica, quando se tratar da criação de obrigações aos setores regulados. Em seguida, Márcio Mazzaro fez uma apresentação também em power point demonstrando a aplicação de algumas legislações de países provedores de recursos genéticos, citando os exemplos da Etiópia, China, Índia e Austrália, países que não só exigem anuência prévia a qualquer acesso a material genético e a celebração de termos mutuamente acordados, leia-se contratos de repartição de benefícios, como impõem severas sanções em caso de descumprimento de suas respectivas legislações, com penalidades, inclusive, de prisão aos infratores, à exceção da China, que ainda não definiu um legislação nacional, pondo em cheque a segurança jurídica para o setor. Em seguida, instado pelo Diretor do



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação
Departamento de Inovação para a Agropecuária
Coordenação-Geral de Novos Insumos e Serviços

44 DIAGRO, o representante da FIESP, Caminha, se manifestou favorável à ratificação do Protocolo de Nagoia,
45 afirmando, mais uma vez, que a ratificação fortalecerá os acordos bilaterais e que, após a ratificação, as
46 espécies exóticas já ingressadas no país estariam isentas das exigências de repartição de benefícios previstas
47 no Protocolo, conforme definido no parágrafo único do art. 46 da Lei 13.123/15. Neste momento, foi
48 questionado a respeito desta afirmação, pois é objeto de discussão o fato de o Brasil, em sua legislação, ter
49 determinado que espécies introduzidas no país até 2015 estariam desobrigadas da repartição de benefícios
50 junto aos países provedores, o que seria prejudicial para o Brasil ante a sua vasta biodiversidade e o
51 tratamento que receberia em reciprocidade dos países que já acessaram nossos recursos genéticos nativos.
52 Inclusive, o fato de que essa isenção de repartição de benefícios não retiraria a obrigação dos usuários
53 brasileiros de obterem o consentimento prévio informado dos países provedores, já que essa possibilidade de
54 isenção não foi prevista na legislação. Ao mesmo tempo, ressaltou o representante da Fiesp que o
55 desenvolvimento de pesquisas com a biodiversidade nativa permitirá ao Brasil, pelo fato de ser um país
56 megadiverso, fornecer novos produtos e concluiu que, com a ratificação, o Brasil poderá incluir, nas
57 negociações internacionais, as suas regras aos demais países membros. Também não soube dizer qual o setor
58 industrial sairia ganhando com a ratificação. O diretor do DIAGRO também questionou a posição da Aprosoja
59 quanto à ratificação, tendo seu representante afirmado ser favorável porque a ratificação permitirá a
60 proteção da atividade do setor que representa. Segundo ele, os setores de soja, milho e algodão pensam
61 desta maneira e que, por serem espécies exóticas, não pagariam royalties pelo fato de terem sido ingressadas
62 no Brasil antes da ratificação do Protocolo de Nagoia. A representante do Ibá afirmou que o setor de florestas
63 plantadas ainda não tem consenso e tampouco posição sobre as obrigações e implicações decorrentes da
64 ratificação. Perante os presentes, o diretor do DIAGRO reforçou que a ratificação implicará em mudanças de
65 procedimentos e necessidade de reorganização de nossas legislações. Márcio Mazzaro ainda lembrou que a
66 ratificação implicará, necessariamente, na criação de nova lei ou mudança na legislação brasileira, ante as
67 obrigações que o país assumirá perante o Protocolo. Ficou acordado que deverá ser realizada uma reunião
68 específica com o setor produtivo, em breve, para o detalhamento e explicações sobre a proposta de Política
69 Nacional de Recursos Genéticos para a Alimentação e Agricultura, que se encontra no transcurso de uma
70 consulta pública, política esta que pretenderá não só fortalecer a conservação e uso sustentável das coleções
71 e bancos genéticos públicos e privados brasileiros, como promover ações de caracterização desse acervo,
72 além de capacitação de profissionais para a pesquisa de melhoramento genético e biotecnologia, como
73 estratégia voltada à segurança alimentar. Nada mais havendo a ser tratado, Márcio Mazzaro agradeceu a
74 participação de todos e às doze horas e dez minutos deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada, por
75 Paulo Ramon Mocelin, a presente ata. **Encaminhamentos: (1) envio das apresentações; (2) realização de**
76 **reunião**, no MAPA, no início de março, para apresentação da Política Nacional de Recursos Genéticos para
77 Agricultura e Alimentação (PNRGAA); **(3) Simone** preparará e disponibilizará para todos um **documento**
78 **contendo os principais pontos que deverão ser observados após a ratificação.**

PROTOCOLO DE NAGOIA e LEI DA BIODIVERSIDADE

Dúvidas sobre a internalização e implementação no MAPA:

Lei nº 13.123/15:

- Cadastro de acesso, remessa e notificação de produtos – SISGEN;
- Monitoramento da utilização de recursos genéticos: pontos de verificação são os sistemas de registro de produtos no MAPA;
- Fiscalização das atividades agrícolas – MAPA;

Protocolo de Nagoia:

- Permanece a mesma lógica da Lei nº 13.123/15?;
- Os pontos de verificação serão os mesmos?
 - Não cumprimento impede o registro do produto?
 - Não cumprimento impede a concessão de proteção de cultivar?
- Os órgãos de fiscalização serão os mesmos?
 - As sanções a serem aplicadas são as da Lei nº 13.123/15 ou do país provedor?
 - Como definir qual é o país provedor?

Qual o marco temporal para exigir o certificado:

- Produtos registrados a partir da vigência do PN?
- Produtos desenvolvidos a partir da vigência do PN?
- Depende da legislação do país provedor?

Dados essenciais do certificado:

- Deverá ser exigida coincidência no nome do solicitante do registro e do certificado?
- Deverá ser exigida coincidência na espécie do recurso genético utilizada no produto a ser registrado e a do certificado?
- O objetivo da pesquisa deverá ser compatível com o produto a ser registrado?
- Qualquer país pode emitir um certificado de qualquer recurso genético? Mesmo que não seja nativo?

Tratamento diferenciado para a agricultura (art. 46, parágrafo único):

- Repartição de benefícios: a exceção não se aplica aos procedimentos de acesso. As exceções não podem ser interpretadas de forma extensiva;
- Exploração econômica, para fins de atividade agrícola: a exceção não se aplica às atividades que não foram incluídas na definição de atividade agrícola (tabaco, ornamentais, pets);
- Exploração econômica de material reprodutivo de espécies introduzidas: a exceção se aplica apenas ao material reprodutivo de plantas e animais, não incluindo os produtos subsequentes;
- Espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado:
 - entrada em vigor internacional (12 de outubro de 2014);

- entrada em vigor para o Brasil (quando for depositado o instrumento de ratificação);
- entrada em vigor no Brasil (quando for publicado);

Regras de cumprimento do PN:

- Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte (artigo 15).
- Como implementar?
 - Exigir o certificado em todos os pontos de verificação é suficiente?
 - Qual a base jurídica para exigir de uma empresa brasileira a apresentação do certificado e/ou o pagamento da repartição de benefícios?

Recurso jurídico PN:

- Cada Parte assegurará a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados (artigo 18).
 - Qual o recurso jurídico para solucionar um caso de controvérsia ou não cumprimento do certificado? O certificado pode ser considerado um título executivo extra judicial?
 - Quem pode ser parte interessada (autora)?
 - Qual a função dos órgãos de registro/fiscalização no processo judicial? São partes no processo?
 - Qual a base jurídica?

PROTOCOLO DE NAGOIA

Internalização e Implementação

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

MARCO REGULATÓRIO VIGENTE

- Lei nº 13.123/15;
- Decreto nº 8.772/16;
 - 20 resoluções CGen;
 - 9 orientações técnicas CGen;
 - 2 Portarias MMA;
 - 4 instruções normativas MAPA;
- Processo de regularização de atividades em curso;
- Regulamentação da fiscalização em curso:
 - IN Conjunta MMA, IBAMA e ICMBio nº 2/20;
- Internalização e implementação no MAPA em discussão.

TRATAMENTO DIFERENCIADO

- A **repartição de benefícios** prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à **exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas** no País pela ação humana **até a entrada em vigor desse Tratado** (Lei nº 13.123/15, art. 46, parágrafo único).

DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

- **Repartição de benefícios:** a exceção não se aplica aos procedimentos de acesso. As exceções não podem ser interpretadas de forma extensiva;
- **Exploração econômica, para fins de atividade agrícola:** a exceção não se aplica às atividades que não foram incluídas na definição de atividade agrícola (tabaco, ornamentais, pets);
- **Exploração econômica de material reprodutivo de espécies introduzidas:** a exceção se aplica apenas ao material reprodutivo, não incluindo os produtos subsequentes;

DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

- **Material reprodutivo:** definição não utilizada para microrganismos. Refere-se somente a espécies animais e vegetais:
 - XXIX - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada (Lei nº 13.123/15, art. 2º);
- A RB para produtos que utilizam microrganismos ocorre no produto final e não no material reprodutivo.
 - Insumos agrícolas – isentos da RB – produtos intermediários.

DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

- Espécies introduzidas no País pela ação humana: não se aplica a RB para TODAS as ESPÉCIES que foram introduzidas no Brasil.
 - Introdução da espécie \neq introdução do material genético;
 - Nacionaliza os materiais que estão no Brasil e os que ainda serão introduzidos (não tem marco temporal);
 - Consequências na relação com os outros países;
 - Consequências para o intercâmbio;
- até a entrada em vigor desse Tratado:
 - A – entrada em vigor internacional (12 de outubro de 2014);
 - B – entrada em vigor para o Brasil (quando for depositado o instrumento de ratificação);
 - C – entrada em vigor no Brasil (quando for publicado);

VIGÊNCIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

- A internalização ocorre por intermédio de uma lei;
 - Lei posterior e sobre o mesmo tema, dispondo de forma diversa;
 - Por “revogação tácita” designa-se a eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma em um determinado caso concreto;
- Como compatibilizar as duas leis?
 - Regras de acesso:
 - Lei nº 13.123/15;
 - Legislação nacional do provedor.
 - Regras de repartição de benefícios (microrganismos/produtos):
 - Insumos são isentos;
 - Legislação nacional do provedor (não existe isenção para produtos agrícolas).

IMPLEMENTAÇÃO

- Cadastro de acesso – SISGEN;
 - Nativas;
 - Exóticas ????
- Monitoramento da utilização de recursos genéticos:
 - Pontos de verificação;
- Fiscalização;
 - Ibama;
 - MAPA;
 - Marinha.

MONITORAMENTO

- Pontos de verificação no MAPA (Decreto nº 8.772/16, art. 5º § 1º, I):
 - Proteção e registro de cultivares, de sementes e mudas (Lei nº 10.711/03, Lei nº 9.453/97);
 - RNC;
 - **SNPC**;
 - inscrição de campos de produção de sementes e viveiros de mudas (Superintendências);
 - Registro de produtos:
 - SIPEAGRO;
 - Registro de Estabelecimentos;
 - SIPEAGRO;

MONITORAMENTO

- Registro de Insumos agropecuários:
 - Área animal;
 - Alimentação animal;
 - **Sanidade animal**;
 - Alimentação humana;
 - Área vegetal:
 - Vinho e Bebidas (Lei nº 7.678/88, Lei nº 8.918/94);
 - Sanidade vegetal;
 - Fertilizantes, inoculantes e corretivos;
 - Trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários:
 - VIGIAGRO;

REGISTRO DE VACINA FEBRE AFTOSA



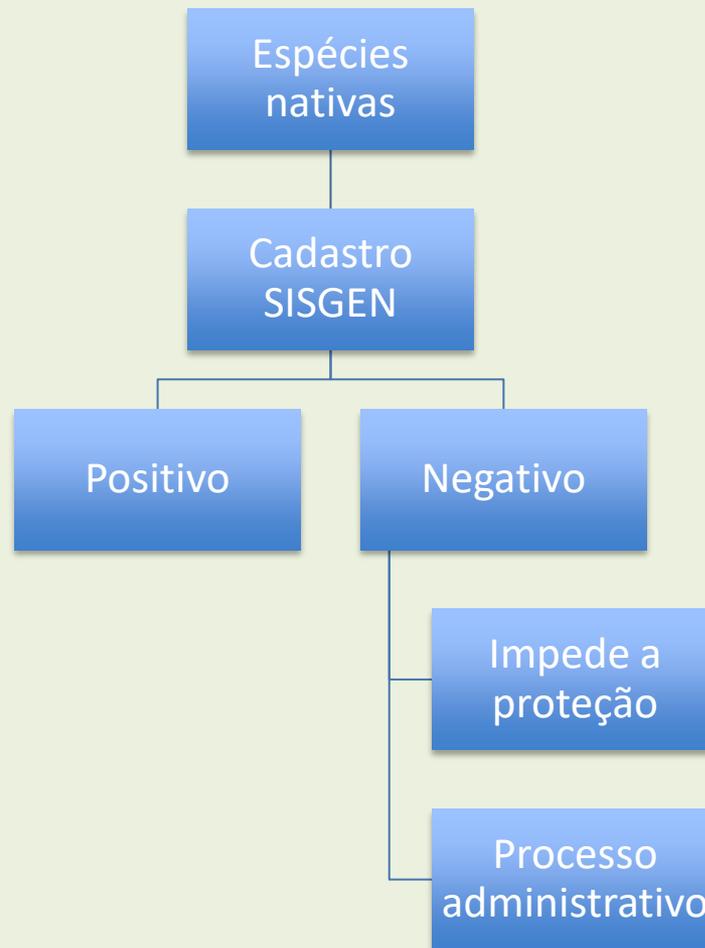
REGISTRO DE VACINA FEBRE AFTOSA



DÚVIDAS

- Qual o marco temporal para exigir o certificado:
 - Produtos registrados a partir de?;
 - Produtos desenvolvidos a partir de?;
 - Depende da legislação do país provedor?;
- Se o produto tiver mais de um recurso genético (microrganismo)?
- O certificado deve conter:
 - o nome do solicitante?;
 - a espécie do recurso genético?;
 - O objetivo compatível com o produto a ser registrado?;
- Esta exigência precisa ser estabelecida por lei, citando claramente quais procedimentos de registro serão modificados?

PROTEÇÃO DE CULTIVARES



PROTEÇÃO DE CULTIVARES



DÚVIDAS

- A data limite para a introdução da espécie deve ser publicada:
 - Cenário A, B ou C
 - Lista de espécies do RNC;
- Certificado internacional de espécie brasileira?;
- No caso de ausência de certificado, qual país deverá ser notificado? (quem é o provedor?);
- Qual o procedimento para questionar a veracidade de um certificado internacional?
 - Certificado emitido pela Argentina de café, p. ex.

NAGOIA – ACESSO

- 1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios, o **acesso a recursos genéticos para sua utilização** está sujeito ao **consentimento prévio informado** da Parte provedora desses recursos que seja **país de origem desses recursos** ou uma **Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção**, a menos que diferentemente determinado por aquela Parte.

NAGOIA – ACESSO

- Legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios;
- Acesso a recursos genéticos para sua utilização;
- Consentimento prévio informado da Parte provedora:
 - país de origem desses recursos ou
 - uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção;
- a menos que diferentemente determinado por aquela Parte.

NAGOIA - CUMPRIMENTO

- 1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.
- Como implementar?
 - Exigir o certificado em todos os pontos de verificação?
 - Monitorar o pagamento da repartição de benefícios?

NAGOIA - CUMPRIMENTO

- 2. As Partes tomarão medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.
- Qual a base jurídica para exigir de uma empresa brasileira:
 - a apresentação do certificado?;
 - o pagamento da repartição de benefícios?;
- O MAPA abriria um processo administrativo com base na legislação do país provedor?
 - Qual é o país provedor?

RECURSO JURÍDICO

- 2. Cada Parte assegurará a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados.
 - Qual o recurso jurídico para solucionar um caso de controvérsia ou não cumprimento do certificado?
 - Quem pode ser parte interessada?
 - Qual a função dos órgãos de registro/fiscalização no processo judicial?
 - Qual a base jurídica?